



Proc. Administrativo 58- 316/2026

De: Carla S. - PG-PL

Para: SA-L - Licitação

Data: 03/08/2026 às 13:37:03

Setores envolvidos:

GP, SA-L, SF, SF-C, PG, PG-PL, SO, SO-AO, SO-E, PC

Concorrência - Manutenção de Vias.

Encaminho o Parecer nº 134/2026, para adoção das providências cabíveis e regular prosseguimento do feito. Sem a necessidade de retorno a esta Procuradoria para reanálise.

—

Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Anexos:

134_2026_Departamento_de_Licitacoes_PE_Vias_Publicas_Obras.pdf



Parecer: 134/2026 – PGPL
Processo: 316/2026 - 1Doc
Para: Departamento de Licitações

EMENTA:

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico nº 013/2026 pelo Sistema de Registro de Preços, nos termos dos artigos 6º, incisos XLI e XLV, 29, caput, e 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de vias públicas no Município de Cidreira. Estimativa de valor R\$ R\$ 14.607.690,68. Apontamentos no Termo de Referência, Edital e Minuta da Ata de Registro de Preços. Necessidade de adequações para compatibilização com a legislação vigente e mitigação de riscos jurídicos. Opina-se pela possibilidade de prosseguimento do certame após o saneamento das ressalvas apontadas.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 29/07/2026 às 16:55, para apreciação de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência retificados, Reeditais, e anexos do presente Pregão, com posterior emissão de parecer jurídico, visando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção de vias públicas no Município de Cidreira, conforme pedido da Secretaria de Obras, pela via do Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, na forma dos artigos 6º, incisos XLI, XLV, 29, *caput* e 82 e ss. da Lei 14.133/21¹.

¹ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

procuradoriacidreira@gmail.com

Rua João Neves, 194

Cidreira – RS



2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico**, pelo **Sistema de Registro de Preços**, adotando-se como **critério de julgamento o maior desconto**.

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

[...]

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

[...]

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



Verifica-se que o presente procedimento já foi submetido à análise jurídica desta Procuradoria, ocasião em que foi emitido parecer de legalidade em 15/06/2026 (Despacho nº 25).

Na sequência, o edital foi publicado em 19/06/2026 (Despacho 34), sobrevivendo impugnações ao instrumento convocatório. Em razão disso, o certame foi suspenso por meio do Despacho nº 42, de 08/07/2026.

Após a análise e resposta às impugnações, foram promovidas retificações de natureza eminentemente técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Memorial Descritivo e, consequentemente, no edital, tendo sido publicada a versão retificada em 29/07/2026 (Despacho nº 57).

Em razão das alterações promovidas, os autos retornaram a esta Procuradoria para nova manifestação.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o presente processo já foi objeto de controle prévio de legalidade, não sendo prática desta Procuradoria proceder à reanálise integral de todos os documentos sempre que houver alterações posteriores à emissão do parecer jurídico, especialmente quando estas possuírem natureza predominantemente técnica e decorrerem das manifestações dos setores competentes.

Nesses casos, a atuação jurídica restringe-se à verificação dos aspectos legais relacionados às modificações promovidas, permanecendo hígidas as conclusões constantes do parecer anteriormente exarado quanto aos demais atos processuais.

Assim, quanto aos documentos retificados, esta Procuradoria apresenta as seguintes considerações:

I – TERMO DE REFERÊNCIA

a) Nos itens **1.2** e **4.8** do Termo de Referência, **deverá ser promovida retificação da redação**, a fim de deixar expresso que o critério de julgamento de



maior desconto por lote incidirá sobre a **Planilha Orçamentária Referencial Oficial (SINAPI – BDI)**, evitando dúvidas quanto à base de cálculo utilizada pela Administração e assegurando maior clareza e objetividade ao instrumento convocatório. Ressalta-se que essa planilha deverá estar anexa ao Edital.

b) Quanto à adoção do julgamento **por lote**, trata-se de decisão inserida no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, competindo à Secretaria demandante justificar e demonstrar sua vantajosidade, observados os princípios da competitividade, economicidade e eficiência.

c) Item **4. Requisitos da Contratação**, recomenda-se que a **garantia adicional prevista** no art. 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 seja exigida como requisito para a habilitação da licitante vencedora, após o julgamento da proposta. Isso porque, somente após a classificação das propostas é possível verificar se a oferta vencedora é inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, hipótese em que surge a obrigação de prestação da referida garantia adicional.

d) No item **6**, recomenda-se a adequação da indicação do **Gestor do Contrato**, excluindo-se a figura do Prefeito Municipal, devendo ser designado o Secretário da Pasta.

II – EDITAL

a) Item 5. Documentos de Habilitação, recomenda-se que a **garantia adicional prevista**, prevista no art. 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, seja exigida como requisito para a habilitação da licitante vencedora, após o julgamento da proposta.

b) No item **4.7**, onde se lê: “O percentual de desconto deverá ser igual ou superior a 0,00% (zero por cento) e poderá ser apresentado com até duas casas decimais, não sendo admitido percentual negativo.”

Leia-se:



“O percentual poderá ser apresentado com até duas casas decimais, admitindo-se a apresentação de taxa negativa.”

c) No item **8.11**, onde se lê: “Serão consideradas inexecuíveis as propostas cujo valor resultante da aplicação do percentual de desconto seja inferior a 75% do valor orçado pela Administração para o respectivo lote.”

Leia-se:

“Presume-se inexecuível a proposta cujo valor, após a aplicação do percentual de desconto ofertado sobre o valor estimado do lote, seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração, facultando-se à Administração promover diligências para que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, na forma do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.”

d) No item **8.11.1**, onde se lê: “Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta resulte em valor inferior a 85% do valor orçado pela Administração para o respectivo lote, em montante equivalente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias legalmente exigíveis.”

Leia-se:

“Quando o valor da proposta, obtido após a aplicação do percentual de desconto ofertado sobre o valor estimado do lote, for inferior a 85% do orçamento estimado pela Administração, será exigida garantia adicional do licitante vencedor, correspondente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias legalmente exigíveis.”

e) No item **12 – Verificação da Habilitação**, recomenda-se a inclusão das cláusulas relativas às garantias previstas no **art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021**, no caso da garantia adicional prevista no § 5º do referido dispositivo legal para propostas potencialmente inexecuíveis, quais sejam:



- ✓ Caso a proposta da licitante vencedora apresente valor inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor estimado pela Administração, será exigida, na fase habilitatória, garantia adicional, correspondente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor da proposta vencedora, sem prejuízo de prestação das demais garantias eventualmente exigidas neste Edital e na legislação aplicável.
- ✓ A garantia adicional deverá ser apresentada em uma das modalidades previstas no art. 96, §1º, I, II, III, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021: a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; b) seguro-garantia; c) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil; d) título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. Observando-se os prazos e condições estabelecidos neste Edital, constituindo requisito indispensável para a sua habilitação.
- ✓ Em caso da Licitante optar pela prestação de garantia na modalidade caução em dinheiro, deverá ser efetuado em favor da Administração Pública, depósito na seguinte Conta Bancária: **(informar a conta)**. A liberação ou restituição se dará somente após o cumprimento integral do contrato, sendo o valor devidamente atualizado.
- ✓ Caso a licitante opte pela modalidade de **seguro-garantia**, a apólice deverá ser apresentada até a data do julgamento da habilitação, observando-se que sua vigência deverá ser igual ou superior ao prazo de execução do contrato, abrangendo eventuais prorrogações mediante a emissão dos respectivos endossos pela seguradora.



- ✓ A não apresentação da garantia adicional no prazo estabelecido implicará a inabilitação da licitante, facultando à Administração convocar a licitante subsequente, observada a ordem de classificação, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação aplicável.
- ✓ No caso da Licitante optar pela prestação de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.
- ✓ A exigência de garantia adicional tem por finalidade resguardar a Administração Pública contra os riscos decorrentes de eventual inexecução da proposta apresentada, assegurando que a contratada disponha de capacidade econômico-financeira para executar integralmente o objeto contratado, mesmo quando o valor ofertado seja significativamente inferior ao orçamento estimado. A medida busca conferir maior segurança à execução contratual, minimizar o risco de paralisação da obra ou serviço e proteger o interesse público, em conformidade com o disposto no art. 59, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Na **Cláusula Décima Terceira – Da Fiscalização**, item **13.2**, recomenda-se igualmente a substituição da indicação do Prefeito Municipal como gestor do contrato, devendo ser designado o Secretário da Pasta para exercer a função.

Diante do exposto, ressalvadas as considerações esposadas, **não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do procedimento**, permanecendo ratificadas as conclusões do parecer jurídico anteriormente emitido, desde que sejam promovidos os ajustes ora apontados e observadas as justificativas técnicas de competência da Secretaria demandante.



Por fim, salienta-se a necessidade de realização das publicações de estilo a fim de propiciar ampla participação no certame.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da continuidade do procedimento, **desde que**:

- a. O Gestor entenda estar presentes os requisitos legais para a presente contratação;
- b. Sejam realizadas as **retificações**, esclarecimentos e ponderações constantes no campo **“Do mérito”**.

Com isso, feitas as observações acima, entende-se que se possa dar continuidade ao feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital – que deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir – nos meios de estilo.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 03 de agosto de 2026.

Carlos Eduardo Martinez
OAB/RS 103.463
Procurador-Geral do Município

Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9448-BCCC-3BB9-0DD6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA MAXIMO SPENCER (CPF 021.XXX.XXX-07) em 03/08/2026 13:38:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CAMILA GARCIA DE VARGAS (CPF 029.XXX.XXX-21) em 03/08/2026 14:46:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



CARLOS EDUARDO MARTINEZ DAS VIRGENS (CPF 025.XXX.XXX-65) em 03/08/2026 15:03:49
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cidreira.1doc.com.br/verificacao/9448-BCCC-3BB9-0DD6>